



VLM
Nº 70048495089
2012/CÍVEL

**DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA
CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A
TÍTULO DE DANOS MORAIS. SPC CREDISCORE.**

O SPC CREDISCORE é uma ferramenta disponibilizada aos comerciantes para uma melhor avaliação do cliente, que poderá levar este a não obter o crédito pretendido, considerando o seu anterior desempenho nas relações comerciais, o que não constitui qualquer ilegalidade, desde que o consumidor tenha livre acesso aos seus registros, pois a concessão de tal crédito constitui liberalidade de quem o concede.

Contudo, a operacionalização dessa ferramenta caracteriza uma modalidade de cadastro restritivo de crédito lesivo ao consumidor, na medida em que ele pode ter indeferida uma compra a crédito por não possuir um escore favorável nesse banco de dados, mediante juízo subjetivo do comerciante, sem que possa contrapor-se a ele, por não ter acesso a esses registros, pois reservados.

Em razão disso, a utilização dessa ferramenta, levada a efeito de forma secreta, constitui procedimento ilegal, pois, por via oblíqua e sofisticada impede que o consumidor tenha acesso a esse banco de dados, na medida em que o comerciante que o utiliza está contratualmente impedido de prestar qualquer informação ao consumidor, muito menos a respeito do escore que lhe foi atribuído, violando assim o disposto nos arts. 6º, III, e 43, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CDC.

Apelação provida.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70048495089

COMARCA DE PORTO ALEGRE

J. P. J. M.

APELANTE

CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS
DE PORTO ALEGRE - CDL

APELADA



VLM
Nº 70048495089
2012/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.**

Porto Alegre, 08 de maio de 2012.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES,
Relator.

RELATÓRIO

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por J. P. J. M., na ação cominatória cumulada com pedido de indenização a título de danos morais que move contra a CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL, inconformado com a sentença que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais, sustenta o apelante a existência de um cadastro “oculto” de crédito fornecido pela ré denominado “CREDISCORE”, regido pelo artigo 43, do CDC, que contém dados pessoais e de consumo dos consumidores. Alega que a apelada não juntou aos autos o resultado da pesquisa realizada em nome do apelante junto ao CREDISCORE. Declara



VLM
Nº 70048495089
2012/CÍVEL

que a recorrida *“fornece às empresas, de forma subjetiva, pontuação aos consumidores denominada SPC CREDISCORE, a qual induz estas a rejeitarem a concessão de crédito mesmo aos consumidores que estão “limpos” (que não possuem registros de pendências)”* e que *“aplica pontuação baixa aos consumidores que tiveram seu nome cadastrado indevidamente no SPC e conseguiram, via ação judicial, a exclusão do cadastro”*. Informa que teve seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes em virtude de pendência junto à Brasil Telecom S/A, sendo que mesmo após o cancelamento do registro, teve crédito negado em função da sua pontuação junto ao CREDISCORE. Destaca que o consumidor não é notificado do referido registro, tampouco das informações nele contidas. Ressalta a ocorrência de dano moral, razão pela qual postula a condenação da apelada em pagamento de indenização a este título em valor equivalente a 20 e 30 salários mínimos. Requer o provimento do recurso.

Não há preparo ante a gratuidade da justiça (fl. 42).

Intimada, a recorrida deixa de oferecer contrarrazões, conforme certidão de fl. 174.

É o relatório.

VOTOS

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (RELATOR)

A apelação merece provimento.

A prova carreada para os autos está a demonstrar que de fato existe um serviço denominado SPC CREDISCORE que contém informações sobre os consumidores.

Nos termos do documento de fls. 34/37, o SPC CREDISCORE *“representa mais uma ferramenta de apoio à contratante para a análise e tomada de decisão na concessão de crédito ao consumidor”*.



VLM
Nº 70048495089
2012/CÍVEL

Segundo a cláusula 1.2 do documento de fl. 34:

“O SPC CREDISCORE tem por finalidade o fornecimento à contratante, quando da consulta através do número do CPF de um consumidor, de três pontuações, sendo:

- a) uma do score - pontuação que representa uma estimativa de adimplência no mercado do consumidor pontuado;*
- b) outro do risco – pontuação que importa na probabilidade do consumidor consultado ser registrado no Serviço de Proteção do Crédito – SPC pela contratante nos próximos 06 meses;*
- c) e, por fim, a da exposição – pontuação que significa o quanto a transação representa de risco em relação à média de mercado”.*

Logo, o SPC CREDISCORE configura um instrumento que fornece uma estatística de cada consumidor ao comerciante.

Com efeito, é uma ferramenta disponibilizada às empresas para uma melhor avaliação do cliente, que poderá levar este a não obter o crédito pretendido, considerando o seu anterior desempenho nas relações comerciais, o que não constitui qualquer ilegalidade, desde que o consumidor tenha livre acesso aos seus registros, pois a concessão de tal crédito constitui liberalidade de quem o concede.

Assim, a operacionalização dessa ferramenta caracteriza uma modalidade de cadastro restritivo de crédito lesivo ao consumidor, na medida em que ele pode ter indeferida uma compra a crédito por não possuir um score favorável nesse banco de dados, mediante juízo subjetivo do comerciante, sem que possa contrapor-se a ele, por não ter acesso a esses registros, pois reservados.

Em razão disso, a utilização dessa ferramenta, levada a efeito de forma secreta, constitui procedimento ilegal, pois, por via oblíqua e sofisticada impede que o consumidor tenha acesso a esse banco de dados, na medida em que o comerciante que o utiliza está contratualmente



VLM
Nº 70048495089
2012/CÍVEL

impedido de prestar qualquer informação ao consumidor, muito menos a respeito do escore que lhe foi atribuído, violando assim o disposto nos arts. 6º, III, e 43, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CDC.

Nos termos das cláusulas nº 6.4, 6.5 e 6.7 do documento de fls. 35/36, a contratante não poderá em hipótese alguma fornecer ao próprio consumidor ou a terceiros as informações obtidas através de consulta ao SPC CREDISCORE.

Desta forma, vê-se que tal serviço, na verdade, é um cadastro restritivo de crédito, uma vez que o resultado obtido não é disponibilizado, tampouco divulgado aos consumidores, que permanecem sem acesso a qualquer informação a seu respeito, sofrendo consequências em virtude disso, em total afronta ao disposto no art. 43, § 2º, do CDC.

A propósito, cabe registrar que pelo menos uma das empresas mencionadas pelo autor, em que ele alega não ter obtido crédito (Claro S/A), confirma a utilização da ferramenta (fl. 83), o que por si só já é suficiente para acolher a pretensão indenizatória pretendida.

A respeito do tema, cabe mencionar o seguinte aresto desta Câmara:

“AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SISTEMA “CREDISCORE”. O resultado do CREDISCORE influencia no comportamento das empresas, gerando uma restrição de crédito aos consumidores que apresentem escores desfavoráveis. Conforme o artigo 43 do CDC, a demandada deveria ter notificado a autora sobre a existência desse registro em seu nome. Em não tendo realizado a notificação resta configurada a conduta ilícita da recorrida. Dano moral configurado. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70037794252, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 19/10/2010)”.



VLM
Nº 70048495089
2012/CÍVEL

Em apoio a esse entendimento igualmente cabe citar arestos desta Corte:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. SPC CREDISCORE. ILEGALIDADE DO SERVIÇO. DIREITO À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE DADOS NEGATIVOS DO CONSUMIDOR EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE. É abusiva a prática comercial de utilizar dados negativos dos consumidores, em tempo superior a cinco anos - no caso, 10 anos-, para lhe alcançar uma pontuação, de forma a verificar a probabilidade de inadimplemento. Sem dúvidas, este sistema não é um mero serviço ou ferramenta de apoio e proteção aos fornecedores, como quer fazer crer a demandada, mas uma forma de burlar direitos fundamentais, afrontando toda a sistemática protetiva do consumidor, que inegavelmente se sobrepõe à proteção do crédito. Reconhecer a ilicitude deste serviço não significa uma forma de proteção aos mal pagadores. Estes já contam com seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, cujos dados podem ser utilizados livremente pelas empresas. O que não é possível é a utilização de registros pessoais dos consumidores, além do prazo de cinco anos, para formar um novo sistema de probabilidade de inadimplemento, sem informar claramente aos interessados e a toda sociedade quais são exatamente as variáveis utilizadas e as razões pelas quais uma pessoa é classificada como com "alta probabilidade de inadimplência" e outra com "baixa probabilidade de inadimplência". A falta de transparência e de clareza desta "ferramenta" é incompatível com os mais comezinhos direitos do consumidor. Na forma com que é utilizado o sistema, certamente gera os danos morais alegados na inicial, pois o consumidor que necessita do crédito, negado em face de sua pontuação, fica sem saber as razões pelas quais é considerado propenso ao inadimplemento, restando frustrada legítima expectativa de ter acesso aos seus dados e a explicações sobre a negativa do crédito. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70040691354, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 25/05/2011)”



VLM
Nº 70048495089
2012/CÍVEL

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISTEMA “CREDISCORE”. NATUREZA. BANCO DE DADOS. SUJEIÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO ART. 43 DO CDC. A elaboração, organização, consulta e manutenção de bancos de dados sobre consumidores não é proibida pelo Código de Defesa do Consumidor; ao contrário, é regulada por este, no art. 43. Hipótese em que o denominado Sistema Crediscore, colocado à disposição das empresas conveniadas pela CDL, caracteriza-se como um verdadeiro banco de dados de hábitos de consumo e pagamento dos consumidores, sujeito, portanto, às disposições do art. 43 do CDC. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Comprovado o agir ilícito da demandada, que criou banco de dados com informações pessoais do autor, sem a devida publicização, inviabilizando os direitos de amplo acesso às informações pessoais do consumidor e de reclamar por eventuais ilegalidades ou incorreções (art. 43, caput e §3º), gerando, inclusive, provável restrição de crédito, diante do escore desfavorável, caracterizado está o dano in re ipsa, exurgindo, daí, o dever de indenizar. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. É cediço que, na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. Ao concreto, demonstrada a ilicitude do ato praticado pela ré, e sopesadas as demais particularidades do caso, entendo adequada a fixação da verba indenizatória em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M e acrescida de juros legais, a contar desta decisão. Sucumbência invertida. APELAÇÃO PROVIDA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Apelação Cível Nº 70041827379, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 07/04/2011)”



VLM
Nº 70048495089
2012/CÍVEL

Por tais razões, dou provimento à apelação para condenar a apelada ao pagamento de indenização, a título de danos morais, valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir desta decisão, e juros legais desde a citação.

Caberá à demandada o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

É o voto.

DES. CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Apelação Cível nº 70048495089, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MAURO BORBA